



Processo nº	SEMA-PRO-2024/02125 (spa N° 2024-00000553)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 00201/2024/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA LEI Nº DECRETO ESTADUAL N^o 1.525/22. ESPECIALIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA CALIBRAÇÃO RASTREÁVEL DE 02 CROMATÓGRAFOS DE ÍONS MODELO 930 COMPACT IC FLEX. OBSERVAR NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 para a "contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) cromatógrafos de ions modelo 930



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





UA ag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH







compact IC Flex e 01 (um) titulador automático modelo TI Touch 916, todos da Marca Metrohm, incluindo peças para a manutenção para atender a demanda da Gerência de Laboratório".

O valor total da pretensa contratação é de R\$195.955,98 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Constam dos autos além dos já relacionados na Justificativa nº 49/2024/SEMA (fls. 130/133), os seguintes documentos: Despacho (fls. 166); Mensagem Eletrônica (fls. 167/176); Minuta do Termo de Contrato e anexos (fls. 177/219); Mensagem Eletrônica (fls. 220/227); Check list (fls. 228/229); CI nº 6396/2024/GAQ/SEMA (fls. 230); e Oficio nº 9860/2024/GSAAS/SEMA (fls. 231).

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO













Inicialmente, é indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI da Constituição da República, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.

Nos casos de inexigibilidade por exclusividade, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, permite a contratação direta porque só há um único particular apto a fornecer a solução desejada, não existindo qualquer viabilidade de certame por absoluta falta de competitividade. Senão, vejamos a redação legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (grifou-se)

Neste sentido, verifica-se a seguinte juntada: Declaração de Exclusividade de que a empresa METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA EIRELI, é a representante exclusiva autorizada para emitir, cotações, negociar e formalizar contratos no Brasil de todos os produtos Metrohm.

Entendo que as informações acima destacadas, corroboradas aos documentos acostados aos autos são suficientes para se concluir pela inexigibilidade de licitação, uma vez que caracterizada a exclusividade dos fornecedores.

2.3 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nas hipóteses de contratação direta, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 72, traz uma série de requisitos que devem ser cumpridos pela administração, inclusive quanto à justificativa do preço praticado. Senão vejamos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



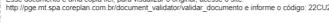






- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.
- O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, estabelece os documentos que devem instruir o processo de aquisição, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:
 - Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
 - I documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
 - II autorização para abertura do procedimento;
 - III comprovante de registro do processo no SIAG Sistema de Aquisições Governamentais:
 - IV pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - V preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
 - VI indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
 - VII definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
 - VIII minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - IX minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
 - X ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de
 - XI checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
 - XII parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;















XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

- § 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.
- § 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.
- § 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.
- Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:
- I justificativa da contratação direta;
- II razão de escolha do contratado;
- III comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos IV, VI, IX, e XIII do art. 66 e, no inciso III do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópicos específicos.

Prosseguindo, verifica-se que foi cumprido o requisito do inciso I, uma vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Documento de Formalização de Demanda nº 63/2024 (fls. 04/08), Estudo Técnico Preliminar foi dispensado, e o Termo de Referência nº 63/2024/SEMA (fls. 09/41) dos autos.











Com efeito, no referido TR (fls. 09/41), foi apresentada a justificativa da contratação, como já explanado outrora, a qual visa ao atendimento da solicitação emanada da Gerência de Laboratório -GLAB.

Ressalta-se, a ademais, que é responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limites ou direcionem a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

No tocante à justificativa para contratação, foi assim apontada no termo de referência, fls. 23/45:

- 3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.
- 3.1. A contratação do serviço de manutenção preventiva com calibração é necessária para garantir o controle de qualidade analítica dos resultados emitidos pelo Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, pois garante que o equipamento está sendo operado dentro das suas condições ideais de funcionamento e que as leituras não sejam comprometidas pela má qualidade do funcionamento do equipamento, trazendo mais confiabilidade e segurança para o laboratório.
- 3.2. O serviço de manutenção compreende também um conjunto de ações destinadas a prevenir a ocorrência de falhas no desempenho, evitando futuras quebras provocadas pelo desgaste natural de peças, proporcionando um maior rendimento, durabilidade e, contribui também pelo prolongamento da vida útil do equipamento. E a calibração é um processo que visa verificar se a medida obtida por um equipamento é compatível com o esperado, estabelecido por padrões de referência, e se ele está ao uso pretendido, ou seja, é um processo essencial para garantir a precisão e qualidade dos resultados fornecidos pelos equipamentos, pois, evita erros, reduz incertezas e garante a confiança no trabalho realizado pelo laboratório.
- 3.3. Este serviço tem por objetivo adequar o laboratório às exigências recentes das resoluções CONAMA, bem como às exigências da acreditação na norma ISO 17025.
- 3.4. A resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º discorre que "A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizados laboratório próprio,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





0A ag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH







conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis".

3.5. Em vista de que os boletins do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA tem subsidiado pareceres, laudos periciais e decisões do JUVAM, Ministério Público Estadual e Federal, Perícia Técnica do Estado, Delegacia do Meio Ambiente, entre outros, é imprescindível e urgente que este serviço seja realizado

Quanto ao requisito previsto no inciso II do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, a conformidade documental indica a capa dos autos, porém não vislumbro o seu atendimento, por não consistir no cadastro do processo no SIAG comumente apresentado, portanto pendente de atendimento.

Os incisos VII e VIII não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à razão da escolha do fornecedor (inciso I do art. 148 do Decreto Estadual n° 1.525/2022), remete-se às considerações apresentadas nos itens 2.3 e 2.4 do presente parecer.

Observa-se que o inciso IV foi atendido, tendo sido autorizada a contratação pela autoridade competente do órgão (fls. 40).

Sobre o *checklist* de conformidade documental, exigência do **inciso XI**, **está presente às fls.** 228/229.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (inciso XII).

Por fim, mas não menos importante, o requisito do inciso IV e parágrafo único, que trata da ratificação do ato pela autoridade competente, a providência é realizada em momento posterior ao parecer jurídico, devendo ser publicado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, conforme dispõe o art. 148, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 1.525/2022.















2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V do art. 66 do Decreto 1.525/2022), destaca-se que as contratações públicas - decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta - devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

No caso, deve ser observado o que dispõe o artigo 23, §4°, da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações, semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O §4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas.

Segundo Orientação Normativa AGU nº 17, "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

O TCU possui jurisprudência no sentido de que a justificativa do preço, nas contratações por inexigibilidade, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com preços praticados pelo próprio fornecedor, junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU, Acórdão nº 1565/2015, Plenário, Rel. min. Vital do Rêgo). Cita-se, ainda:











Voto: (...) ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconhecem a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819-TCU plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2019, inicialmente com a seguinte redação:

> "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deveria ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas". Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1,565/2015, 2,616/2015 e 2,931/2016, todos do Plenário.

Sobre a justificativa do preço, o art. 46 e 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que:

- Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de precos correspondente:
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
- IV pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





0A ag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH







solicitação formal de cotação, por meio de oficio ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital:

- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.
- § 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.
- § 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.
- § 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.
- § 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado:
- II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.
- III informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.
- § 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que













devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. *(Acrescentado pelo Dec. 216/2023)*

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Assim, nos casos em que se verifica ser inexigível a licitação, situação em que não há maneira de se realizar uma ampla pesquisa de preço, é necessário demonstrar os preços praticados por esta empresa com outros órgãos da Administração Pública ou entidades privadas para o mesmo objeto ora demandado, apresentando-se notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos, ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado, conforme art. 52 do Decreto nº 1.525/2022.

Posto isso, é necessário observar que mesmo nas contratações onde a licitação é afastada, é necessária a observância do princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), devendo a Administração empreender esforços para contratar nessas condições.













Ademais, se possível, deve a Administração empreender no âmbito das contratações diretas, negociação com o detentor da proposta mais vantajosa, a fim de conseguir melhores condições para a Administração.

Salienta-se ainda que, em caso de inexistir serviço similar executado anteriormente, recomenda-se a observância do parágrafo único do artigo 52 do Decreto 1.525/2022.

Quanto a este ponto, cabe ainda registrar que o Decreto nº 1.525/2022 expressamente estabelece em seu artigo 149 que "É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição".

No caso em comento, a empresa enviou de notas fiscais firmados com outras empresas para a comprovação de vantajosidade, conforme as págs. 78/96.

Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme art. 5°, do Decreto Estadual supramencionado.

A análise das propostas visando a comprovação de vantajosidade foi feita por servidora do setor demandante, ao final foi possível o comparativo na relação entre o valor unitário de venda para cada empresa em comparação com a proposta apresentada ao órgão ambiental. O comparativo foi consolidado no mapa de preços obtidos (fls. 97/98).

A pesquisa de preços é essencial para propiciar a adequada contratação com inexigibilidade de licitação de forma transparente e proba, em consonância com o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Tratando das fontes de pesquisa estabelecidas no art. 6º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, na hipótese de não ser viável, a justificativa deverá se dar através de contratações semelhantes de objeto de mesma natureza, através de notas físcais, contratos, empenhos ou documentos equivalentes:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





Autenticado com senha por CHADWICK RODRIGUES FEITOSA - Terceirizado(a) / GSAAS - 30/09/2024 às 09:09:32.







Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

(...)

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo."

Ainda com relação ao demonstrativo de vantajosidade, foi elaborada a Justificativa de Pesquisa de Preços nº 44/2024 (fls. 99) com fundamento no Decreto Estadual 1525/2022, bem como análise crítica (fls. 100).

Destarte, ainda que seja hipótese de inexigibilidade de licitação, os objetos da pretensa contratação são comuns, de modo que não há inviabilidade fática na realização de pesquisa de preços. É de se ressaltar que o fato de ser inexigível não obsta a formação do mapa comparativo, nem é motivo bastante para dispensar a formação de preços.

Cumpre ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49, do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista - até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico - analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

2.5 DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A contratante deve se atentar às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação,











expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

No âmbito doutrinário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

> [...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Nesse aspecto, o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta. Veja:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Verifica-se a indicação da dotação orçamentária no Termo de Referência à fl. 28/29.

Em acréscimo, caso a licitação envolve a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).











Nesta trilha, deverá constar, no processo, declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária.

Qualquer que seja a contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso III, do art. 2º, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

Verifica-se que, em atendimento à legislação, há demonstração do empenho pelo valor total do contrato, conforme constam dos Pedidos de Empenho às fls. 109/112.

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2

https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21151400-3437











Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor inferior a R\$400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Quanto às condições de habilitação da fornecedora, ressalta-se que o artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capitulo VI da Lei nº 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I jurídica;
- II técnica;
- III fiscal social e trabalhista;
- IV econômico-financeira

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no Decreto n° 1.525/2022, *in verbis:*

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.













- § 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:
- I poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:
- a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.
- III a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;
- ${\rm IV}$ os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- V é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.
- VI os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.
- § 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.
- Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:
- I registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores:
- II cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;
- III procuração válida, se for o caso;
- IV decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;
- V ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.











Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- III certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- IV certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;
- V certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, dispensada para pessoas físicas;
- VI certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do

Parágrafo único. No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

- Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;
- II balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;
- III exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.
- § 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.











- § 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.
- § 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.
- § 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
- § 5º Não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)

Redação original.

- § 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.
- § 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.
- Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:
- I inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional
- II anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





 $\underset{\text{dg.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH}{}$





bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do \S 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21; (Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)

Redação original.

- III certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;
- IV comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VIII relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
- § 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.
- § 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
- I as exigências não podem ser superior ao previsto no caput deste artigo;
- II a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
- III pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
- IV não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
- $\rm V$ admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
- VI profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
- VII pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.
- Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:
- I para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;









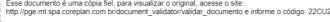
- II cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- III as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;
- IV não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- V não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.
- Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:
- I Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS da Controladoria Geral da União - CGU:
- II Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso TCE;
- III Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;
- IV Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- "a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos, a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2







 $0A\\ {\rm ag.mtgov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH}$







fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.

Cumpre ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a Súmula 9 do TCE/MT:

> A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- Contrato Social, pág. 146/150;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pág. 151;
- Procuração do representante, pag. 152/155;
- Documento representante da empresa, pag. 156;
- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, pag. 157-158;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 27/02/2024; pág. 159;
- Débitos Tributários não inscritos na Dívida ativa do Estado de São Paulo, válida até 03/03/2025, pag. 160;
- Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida até 04/10/2024, pag. 161;
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários Municipal de São Paulo, válida até 23/10/2024, pag. 162;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 03/03/2025, pag. 163;













- Certificado de Regularidade do FGTS CRF, válido até 26/09/2024, pág. 164;
- Balanço Patrimonial e demonstração de resultado do exercício de 2022 e 2023, págs. 165/169;
- Certificados ISSO, válido até 31/10/2025, pag. 170/171;
- Auto de vistoria do corpo de bombeiros, válido até 02/05/2026, pag. 172;
- Declaração Conjunta do fornecedor, pag. 173;
- Inidôneas, fls. 174/183;
- Certidão Positiva de Débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e SEFAZ, válida até 18/11/2024, pag. 225

Destaca-se que cabe ao setor competente averiguar o atendimento das condições de habilitação.

Saliente-se a necessidade de regularizar a Certidão Positiva de Débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e SEFAZ, válida até 18/11/2024, pag. 225.

Bem como, registra-se a necessidade de se observar a vigências das demais certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênere a critério da Administração.













No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 136/176, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

- Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
- I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX a matriz de risco, quando for o caso;
- X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso:
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;













XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.











§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

Assim, em atenção ao referido dispositivo, constata-se que:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O objeto e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 177)
Vinculação ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Primeira (fl. 177)
A legislação aplicável à execução do contrato (inciso III)	Preâmbulo (fl. 177)
O regime de execução ou a forma de fornecimento (inciso IV)	Cláusula quinta (fls. 181)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 26/09/2024 - 08:17 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 22CU2





 $\underset{\text{dg.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee,jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH.}$





O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Segunda e Cláusula Sétima (fls. 177/179 e 185/186)
Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	
Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (inciso VII)	Cláusulas quinta (fls. 181)
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Nona (fl. 189/190)
A matriz de risco, quando for o caso (inciso IX)	
O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso (inciso X)	
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)	











As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima (fl. 190)
O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima (fl. 190)
Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas décima primeira e décima segunda (fls. 194-200)
As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV)	
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)	Cláusula Décima segunda, subitem 12.2 (fl. 195)











A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	
O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Vigésima (fls. 212)
Os casos de extinção (inciso XIX)	Cláusula Décima Nona (fl.211)
Foro da sede da Administração (§1°)	Cláusula Vigésima Sexta (fl. 215)
Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3°)	Cláusula Oitava, 8.2 (fl. 188)

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

Nesse particular, necessário pontuar que a nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), como condição para eficácia dos contratos e aditivos:













Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
- § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver,
- do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.
- § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

O art. 174, I da NLLC dispõe que o PNPC é destinado à "divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei".

O Decreto nº 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297 Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo













administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. (Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, bem como as demais exigências contidas no Decreto nº 1.525/2022, com a disponibilização no sitio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com a descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 10 dias uteis (art. 297 c/c art. 296, §1°, II do Decreto n° 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a "contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) cromatógrafos de ions modelo 930 compact IC Flex e 01 (um) titulador automático modelo TI Touch 916, todos da Marca Metrohm, incluindo peças para a manutenção para atender a demanda da Gerência de Laboratório", no valor de RS 195.955,98 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), desde que observados os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

- Comprovante do cadastro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG;
- Regularizar a Certidão Positiva de Débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e SEFAZ, válida até 18/11/2024 (fls. 225). Bem como, recomenda-se observar a vigências das demais certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes;
- Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela











autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal;

Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. art. 297 c/c art. 296, 1° , II do Decreto n° 1.525/2022)

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente













Processo nº: SEMA-PRO-2024/02125 - SPA 2024-00000553

Consulente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA

Assunto: Contratação Direta - Lei 14.133/2021.

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, HOMOLOGO, por seus próprios PARECER JURÍDICO 00201/2024/SGDMA/PGEMT, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA COM CALIBRAÇÃO RASTREÁVEL DE 02 CROMATÓGRAFOS DE ÍONS MODELO 930 COMPACT IC FLEX. OBSERVAR NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 26/09/2024 - 17:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6WM06









Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 26/09/2024 - 17:11
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 6WM06









OFÍCIO Nº 1286/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 25 de setembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora MAUREN LAZZARETTI Secretária de Estado de Meio Ambiente Nesta

Senhora Secretária.

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº SEMA-PRO-2024/02125 - SPA 2024-00000553, que trata de "contratação direta - Lei 14.133/2021", para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO

Técnica da PGE Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO - 27/09/2024 - 08:07
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 5H8XW





 $3A \\ {\rm ag.mt.gov.b} / {\rm sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH.}$



DESPACHO Nº 54788/2024/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2024

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Assunto: Acolhimento de parecer jurídico – CROMATÓGRAFOS METHROM

Senhor Secretário,

Trata-se de processo de "Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) CROMATÓGRAFOS DE ÍONS MODELO 930 COMPACT IC FLEX e 01 (um) TITULADOR AUTOMÁTICO MODELO TI TOUCH 916, todos da MARCA METROHM, incluindo peças para a manutenção, para atender a demandas da Gerência de Laboratório da SEMA/MT".

Em análise, o Subprocurador de Meio Ambiente concluiu:

"...opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a "contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) cromatógrafos de íons modelo 930 compact IC Flex e 01 (um) titulador automático modelo TI Touch 916, todos da Marca Metrohm, incluindo peças para a manutenção para atender a demanda da Gerência de Laboratório", no valor de RS 195.955,98 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)", desde sejam atendidas a recomendações constantes nas pág. 264/265.

Dessa feita e considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo incumbindo a autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, tomar a decisão final, encaminho o processo para conhecimento, acolhimento do disposto no parecer jurídico Nº 00201/2024/SGDMA/PGEMT.

Classif. documental 0









Ao final, o processo deverá ser remetido diretamente à **Gerência de Aquisições e Contratos.**

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA SECRETARIO ADJUNTO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA







DESPACHO Nº 55132/2024/GSAE/SEMA

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2024

Ao (À) GERENCIA DE GESTAO DE AQUISICOES

Assunto: Acolhimento de Parecer Jurídico.

Trata-se do processo SEMA-PRO-2024/02125, que neste momento versa sobre análise e emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da possibilidade contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) cromatógrafos de íons modelo 930 compact IC Flex e 01 (um)) titulador automático modelo TI Touch 916, todos da Marca Metrohm, incluindo peças para a manutenção, para atender as demandas da Gerência de Laboratório da SEMA/MT.

Para tanto, o Parecer Jurídico nº 00201/2024/SGDMA/PGEMT (págs. 234/265), devidamente homologado (pág. 266), demonstra o devido análise dos documentos acostados nos autos, e ao final opina pela possibilidade jurídica da referida contratação, desde que atendidas as recomendações elencadas no Parecer.

Sendo assim, **acolho** por seus, próprios fundamentos, o Parecer Jurídico n° 00201/2024/SGDMA/PGEMT, o qual opina-se:

"...pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a "contratação de serviço especializado de manutenção preventiva com calibração rastreável de 02 (dois) cromatógrafos de íons modelo 930 compact IC Flex e 01 (um) titulador automático modelo TI Touch 916, todos da Marca Metrohm, incluindo peças para a manutenção para atender a demanda da Gerência de Laboratório", no valor de R\$ 195.955,98 (cento e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), desde que observadas os elementos indicados no corpo do parecer, em especial, as seguintes recomendações de conformidade:

• Comprovante do cadastro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;

Classif. documental 004







- Regularizar a Certidão Positiva de Débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e SEFA, válida até 18/11/2024 (fls. 225). Bem como, recomenda-se observar a vigências das demais certidões que podem ter prezo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes;
- Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2° do Decreto estadual n° 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1°, do mesmo dispositivo legal;
- Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. 297 c/c art. 296, §1° do Decreto n° 1.525/2022)".

Atenciosamente,

ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA SEC ADJ EXECUTIVO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE











ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CPEND Nº 0053205395

Finalidade: CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Data da emissão: 14/10/2024 Hora da emissão: 10:50:51

Nome/denominação do sujeito passivo: METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA.

CNPJ: 07.748.837/0001-62

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Não constatada ressalva.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSTAM NO SISTEMA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA, NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN: 07.748.837/0001-62 - METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - Contribuinte com débito suspenso na Dívida Ativa

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços <u>www.sefaz.mt.gov.br</u> ou www.pge.mt.gov.br

Certidao válida até: 12/12/2024.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do

interessado

Número de Autenticação: T9AU7UT2U22AU2U2









PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 07.748.837

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 61311432 Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 15/10/2024 08:59:17 (hora de Brasília)

(TRINTA) dias, contados da emissão. Validade

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br



ht.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/Q6ZT-P8AS-XNNL-4DXH



15/10/2024, 08:00

Consulta Regularidade do Empregador

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.748.837/0001-62

Razão METROHM BRASIL INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA Social: Endereço: R MINERVA 167 / PERDIZES / SAO PAULO / SP / 05007-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/10/2024 a 03/11/2024

Certificação Número: 2024100501431406815265

Informação obtida em 15/10/2024 08:59:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf











INFORMAÇÃO Nº 00741/2024/GAQ/SEMA

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2024

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Assunto: Cumprimento e justificativas recomendações Parecer Jurídico

Senhor Secretário,

Para cumprimento ao que dispõe o Parecer Jurídico nº 00201/2024/SGDMA/PGEMT, págs. 234-265, seguem as justificativas:

a) Comprovante do cadastro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG;

A capa indicada como comprovante do registro do processo no SIAG, pág. 03, está em conformidade com a Instrução Normativa nº 012/2023/SEPLAG, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do SIAG nas aquisições e contratações públicas, assim a capa indica o processo digital o qual foi criado de acordo com a referida IN.

Diante disso, com a utilização da IN nº 12/2023 não se utiliza mais a capa do módulo COMPRAS para comprovar que o processo está cadastrado no SIAG, pois ele se inicia no módulo SOLICITAÇÃO DE COMPRAS, onde se gera o processo digital, portanto a capa constante na pág. 03 cumpre o requisito do art. 66, II, do Decreto nº 1.525/2022.

b) Regularizar a Certidão Positiva de Débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e SEFAZ, válida até 18/11/2024 (fls. 225). Bem como, recomenda-se observar as vigências das demais certidões que podem ter prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento (...).

A Certidão foi atualizada conforme págs. 273, assim como as demais que se encontravam vencidas, págs. 274-275.

c) Observância do requisito previsto no item XII do artigo 2º do Decreto estadual nº 1.126/2021, quanto à ratificação do procedimento pela autoridade competente, bem como sua publicação em site ou sistema eletrônico oficial do Estado conforme dispõe o §1º, do mesmo dispositivo legal;

Classif. documental 004









Informamos que o Decreto acima mencionado se encontra revogado, todavia, será elaborada a ratificação posteriormente a este documento.

d) Observância às exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNCP, ou nos outros meios de divulgação oficial caso este ainda não esteja em plena disponibilidade de uso (arts. 174 a 176, da Lei 14.133/2021 e art. 297 c/c art. 296, § 1° do Decreto n° 1.525/2022).

Será cumprido após a assinatura do termo de ratificação pela autoridade competente.

Respeitosamente,

JACKELYNNE DE CASSIA PAIVA **GERENTE** GERENCIA DE GESTAO DE AQUISICOES